Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1440/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1885/2020/001
PROTOCOLO	: 2196465
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS N°17139, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXAME DISTINTO E AUTÔNOMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público, ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade da fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da seguinte; portanto, inexistindo qualquer descumprimento à legislação aplicável na formalização da Nota de Empenho de Despesa, é cabível a declaração de sua regularidade.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito de Sidrolândia, e dar-lhe **provimento,** para reformar o item I, do **Acórdão AC02 157/2022 (TC/1885/2020)** e declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 520/2019.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito de Sidrolândia, contra os efeitos dos termos dispositivos do item I, do Acórdão AC02 157/2017, proferido no processo TC/1885/2020, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO:**
>
> I- Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 520/2019 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, CNPJ: 09.290.533/0001-20 e a empresa Cirúrgica Ônix - EIRELI., CNPJ: 20.419.709/0001-33, haja vista que os atos praticados no procedimento licitatório não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso para, inicialmente, suspender a análise da Nota de Empenho de Despesa nº 520/2019 até a decisão definitiva do Pregão Presencial nº 58/2018. No mérito, pleiteou a reforma do acordão para o fim de se declarar a regularidade da formalização da citada nota de empenho (pç. 2, fls. 8-13).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22433/2022 (pç. 6, fl. 17).

Ao compulsar a documentação dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, na Análise nº 7238/2022, pelo provimento do recurso para que seja anulado o Acórdão AC02 – 157/2022 e proferida nova decisão (pç. 9, fls. 20-21).

Por outro lado, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, uma vez que as razões recursais não tiveram o condão de alterar os fundamentos da decisão vergastada (PAR 4ªPRC 4276/2023 – pç. 13, fls. 26-31).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os efeitos do item I, do Acórdão AC02 157/2022, preferido no processo TC/1885/2020, que declarou a irregularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 520/2019, sob o fundamento de que não obstante ela esteja em conformidade com os termos dispositivos da Lei (federal) nº 8.666/93, a irregularidade declarada no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 58/2018 induz a da fase contratual (pç. 58, fls. 173-176 - TC/1885/2020).

Destaco inicialmente que o processo TC/13034/2018/001, no qual estava pendente a apreciação do recurso ordinário relativo ao julgamento do Pregão Presencial nº 58/2018, foi extinto e arquivado em razão da perda superveniente de seu objeto, posto que o recorrente aderiu aos benefícios do REFIC naqueles autos, inclusive tendo pago a multa que lhe foi infligida, tal como consta na Decisão Singular DSG G.FEK 9141/2022 (pç. 34, fls. 62-66 - TC/13034/2018/001).

Por tal motivo, o pedido do recorrente para sobrestar esse processo até a decisão definitiva quanto ao Pregão Presencial nº 58/2018 perdeu objeto, pois a matéria tratada nos autos do TC/13034/2018/001 foi definitivamente solvida, inexistindo questão pendente que possa interferir na apreciação do recurso interposto.

Assim sendo, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno dessa Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 98/2018), o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público, ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte, conforme tenho me posicionado reiteradamente nos processos sob minha relatoria, a exemplo dos Acórdãos AC01/791/2019 (TC/18788/2017) e AC01 740/2019 (TC/11405/2018).

Significa dizer, portanto, que inexistindo qualquer descumprimento à legislação aplicável à formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 520/2019, tal como afirmado no próprio Acórdão vergastado (fls. 174-175, do TC/1885/2020), entendo ser cabível a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito de Sidrolândia, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o item I, do Acórdão AC02 157/2022 (TC/1885/2020) e declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 520/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP